

## **A MULTA DO ART. 461 DO CPC E SUA MODIFICAÇÃO: UM TEMA COM VARIACÕES<sup>1</sup>.**

**JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO, pós-doutor (Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa), doutor e mestre (Universidade Federal do Pará), Professor Titular da Universidade da Amazônia, do Centro Universitário do Estado do Pará e da Faculdade Ideal, procurador do estado do Pará e advogado. [www.henriquemouta.com.br](http://www.henriquemouta.com.br).**

### **i. Introdução**

Assunto dos mais interessantes e discutidos nos últimos tempos refere-se ao poder do juiz e as medidas de apoio visando o cumprimento das tutelas específicas previstas no art. 461 e 461-A, do CPC.

Nos últimos anos os estudiosos do direito passaram a aprofundar as indagações quanto aos institutos então vigentes, assim como avaliar a necessidade de novas alterações legislativas como forma de se tentar superar alguns entraves que comprometem a brevidade da prestação jurisdicional, estimulando com isso o rápido e efetivo acesso à justiça<sup>2</sup>.

A crise do sistema de cumprimento das decisões judiciais é tamanha, que muitas vezes desestimula o jurisdicionado a buscar a efetivação de seu direito. A reflexão é ainda mais relevante quando se observa que a Emenda Constitucional n. 45/04 acrescentou inciso ao art. 5º da CF/88, desta feita explicitando constitucionalmente a garantia de um processo mais breve. Contudo, uma indagação se nos faz necessária: como é possível falar em

---

<sup>1</sup> Publicado na Revista Dialética de Direito Processual n. 97 (Abril-2011).

<sup>2</sup> Acerca do tema *acesso à justiça*, ver a obra clássica de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (*Acesso à Justiça*. Porto Alegre : Sérgio Fabris, 1988), além de obra anterior de minha autoria intitulada *Acesso à Justiça e Efetividade do Processo*. Curitiba: Juruá, 2001, e da coordenada por Maria Tereza Sadek. *Acesso à Justiça* : São Paulo : Fundação Konrad Adenauer, 2001.

processo mais rápido, com a quantidade interminável de incidentes processuais e o contínuo desrespeito às decisões judiciais?<sup>3</sup>

De toda sorte, importante é ressaltar que os tempos estão mudando. O cumprimento das tutelas específicas (fazer, não fazer, entrega de coisa – arts. 285, 461 e 461-A, do CPC) vem sendo *estimulado* com as medidas de apoio previstas no próprio Código, especialmente a multa cominatória.

Estas medidas funcionam, na prática, como técnicas de *cooperação* para a melhor tutela do direito material. Sem elas, as decisões judiciais envolvendo prestações a serem cumpridas tendem a não merecer o tratamento adequado por parte daquele a quem são dirigidas.

Aliás, não se deve olvidar que a quebra da autonomia do processo de execução é uma tendência mundial e, no Brasil, um dos seus marcos iniciais foi a previsão do art. 84 do Código de Defesa do Consumidor, onde a efetivação é alcançada sem intervalo, isso sem mencionar nas chamadas ações executivas *lato sensu* e mandamentais, normalmente relacionadas a procedimentos especiais como as ações possessórias e o mandado de segurança.

A multa, portanto, funciona como *elemento de apoio* às tutelas específicas e gera o cumprimento nos moldes do art. 475-J e seguintes, do CPC. A interpretação da forma e da periodicidade desta cominação pecuniária vem provocando muita discussão em nível doutrinário e jurisprudencial.

As perguntas práticas envolvendo a multa são várias, dentre as quais: a) qual a natureza jurídica da medida de apoio pecuniário prevista do art. 461, §4º, do

---

<sup>3</sup> É fato que há a necessidade de tempo para o encerramento do processo, mas o que preocupa a sociedade nos dias atuais é a sua excessiva duração. Existem hipóteses em que o jurisdicionado aguarda dez, quinze e até vinte anos para alcançar a solução do processo de conhecimento, sem falar no tempo para alcançar a satisfação de seu direito. Uma reflexão formulada por José Rogério Cruz e Tucci merece atenta leitura: “É normal aguardar-se mais de 2 anos pelo exame, no juízo *a quo*, da admissibilidade do recurso especial ou extraordinário? É normal esperar por mais de 4 anos, após encerrada a instrução, a prolação de sentença num determinado processo em curso perante a Justiça Federal? É normal a publicação de um acórdão do Supremo mais de 3 anos depois do julgamento? É normal etc. etc. etc.?!? A resposta, em senso negativo, para todas as indagações, é elementar”. *Tempo e Processo* São Paulo : Revista dos Tribunais, 1997, p. 105.

CPC? b) existe limite quantitativo na sua fixação? c) poderá ser aumentado ou diminuído o seu valor?

Visando delimitar o móvel deste trabalho, informo que estes serão os aspectos a serem discutidos: a) a multa e a coisa julgada; b) os critérios para sua fixação; c) a (im)possibilidade de alteração do *quantum* na fase executiva.

## **ii. A multa do art. 461, §4º, do CPC: seus limites e a coisa julgada**

As decisões judiciais (antecipatórias ou finais) que contenham prestação a ser cumprida, provocam a aplicação da sistemática dos arts. 461 e 461-A, do CPC, com amplo poder ao magistrado para buscar a máxima identidade, inclusive utilizando as medidas de apoio, sem que se possa falar em violação aos arts. 128 e 463 do CPC<sup>4</sup>.

Com efeito, a sentença, nestes casos, não encerra a prestação jurisdicional, mas apenas identifica a obrigação a ser cumprida, restando o efetivo cumprimento, inclusive utilizando as medidas de apoio<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> Luiz Guilherme Marinoni afirma que “está expressa, nos arts. 461 do CPC e 81 do CDC, a possibilidade de o juiz dar conteúdo diverso ao fazer ou não fazer pedido, ou melhor, impor outro fazer ou não fazer, desde que capaz de conferir resultado prático equivalente àquele que seria obtido em caso de adimplemento da ‘obrigação originária’.”. *As novas sentenças e os novos poderes do juiz para a prestação da tutela jurisdicional efetiva*. Gênesis – Revista de Direito Processual Civil n. 29, Curitiba : Gênesis, 2003, p. 559.

<sup>5</sup> Nesse sentido, abordando os arts. 461 e 461 A, do CPC, Cândido Rangel Dinamarco ensina que: “Esses dispositivos transgridem a tradicional regra da correlação entre o provimento jurisdicional e a demanda (art. 128 e 460), quando mandam que o juiz, diante da resistência do obrigado ao preceito contido na sentença, determine ‘providências que assegurem resultado prático equivalente ao do adimplemento’ - sem que essas providências hajam sido postuladas na demanda inicial do processo de conhecimento. Transgridem ainda a regra do *exaurimento da competência* porque, embora o juiz esteja em princípio impedido de inovar no processo de conhecimento depois de publicada a sentença de mérito (art. 463), para a efetivação dessas obrigações a lei o autoriza a inovar mediante as providências descritas no *caput* e parágrafos do art. 461 (v. também art. 461 – A); essas providências desencadeiam-se no próprio processo de conhecimento, que para sua realização se reanima apesar de declarado extinto (art. 469, inc. I)”. *Nova era do processo civil*. São Paulo : Malheiros, 2003, p. 19 e 20. Ainda sobre tutelas específicas, ver, TALAMINI, Eduardo. *Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela Inibitória*. 2ª edição, São Paulo Revista dos Tribunais, 2000, RAPISARDA, Cristina. *Profili della Tutela Civile Inibitoria*. Padova. Cedam, 1987, MATTEI, Ugo. *Tutela Inibitoria e Tutela Risarcitoria*.

A multa prevista no art. 461, §4º, do CPC, a rigor, não fica vinculada ao valor da prestação<sup>6</sup>. O binômio *compatibilidade e suficiência*, previsto no §4º, serve para atribuir poder ao magistrado de aplicá-la de forma situacional e concreta, sem necessariamente as amarras relativas ao valor da prestação<sup>7-8</sup>.

Não se está, com isso, afirmando que há discricionariedade na fixação do valor e da periodicidade da multa. A fundamentação judicial levará em conta, necessariamente, o caráter pedagógico e estimulador do cumprimento da obrigação, considerando, também, o potencial econômico do demandado<sup>9</sup>.

Como mencionado, a fixação do valor e periodicidade da multa servem de apoio ao cumprimento da tutela específica e levam em conta a realidade do caso concreto. Ela não tem, portanto, caráter indenizatório e sim processual

---

Milão, Guiuffrè, 1987 e RODRIGUES NETTO, Nelson. *Notas sobre as tutelas mandamental e executiva lato sensu nas leis 10.358/2001 e 10.444/2002*. Revista de Processo n. 110. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2003, p. 196-224.

<sup>6</sup> Ao contrário da cláusula penal prevista no Código Civil (arts. 408-416).

<sup>7</sup> Júlio Fernandes aponta que: “a multa pode ultrapassar o valor da obrigação principal, desde que seja ‘suficiente’ e ‘compatível’, visto que a multa não possui qualquer relação com o valor da obrigação inadimplida, sendo um meio coercitivo de fazer com que o devedor cumpra a prestação à qual se obrigou perante o credor”. *Tutela específica das obrigações de fazer a não fazer (artigo 461 do Código de Processo Civil)*. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro n. 70, Belo Horizonte : Fórum, 2010, p. 151.

<sup>8</sup> Contudo, entendeu o STJ, no julgamento do AgRg no AI 1.257.122/SP (Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª T, J. em 02.09.10): “Processual civil. Embargos de declaração em agravo de instrumento. Decisão que obsta recurso especial. Contradição não configurada. Propósito infringente. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Obrigação de não fazer. Execução de multa diária. Valor excessivo. Redução e limitação do valor. Possibilidade. I. É possível a redução das astreintes, sem importar em ofensa à coisa julgada, fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade ou quando se tornar exorbitante, limitando-se o total devido a tal título, para evitar o enriquecimento ilícito. II. O objetivo das astreintes é o cumprimento do decisum e não o enriquecimento da parte. III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este”. No tema, ver também o RESp 13.416, 4ª T, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, J. em 17.03.1993, DJ de 13.04.1992.

<sup>9</sup> Neste sentido, vale transcrever duas passagens da obra de Eduardo Talamini, especialmente quando enfrenta o valor da multa. Observa, inicialmente, que: “se o crédito decorrente da multa é algo inconfundível com as perdas e danos, careceria de sentido limitá-lo ao valor do dever violado ou dos prejuízos havidos”. Em seguida, conclui: “haverá de estabelecer-se montante tal que concretamente influa no comportamento do demandado – o que, diante das circunstâncias do caso ( a situação econômica do réu, sua capacidade de resistência, vantagens por ele carreadas com o descumprimento, outros valores não patrimoniais eventualmente envolvidos, etc), pode resultar em *quantum* que supere aquele que se atribui ao vem jurídico visado”. *Tutela relativa aos deveres de fazer e não fazer – CPC, art. 461; CDC, art. 84*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2001, p.243.

(coercitivo cominatório), devendo ser fixada levando em conta o binômio antes citado<sup>10</sup>.

Por outro lado, uma vez efetivada, a multa será cumprida nos moldes do art. 475-J e seguintes do CPC, enquanto a prestação determinada pelo magistrado será cumprida nos termos dos art. 461, 461-A e 475-I, da legislação processual.

Outrossim, é mister aduzir que a multa não é atingida pelos efeitos da coisa julgada, podendo sofrer alteração na fase de cumprimento de sentença. A imutabilidade atingirá os limites do pedido (da prestação – da tutela específica), não se estendendo à medida de apoio. No momento do cumprimento da sentença, portanto, poderá ser analisado o caso concreto, inclusive aumentando ou diminuindo o *quantum* da multa fixada anteriormente, inobstante a ocorrência da coisa julgada em relação à prestação específica.

Neste fulgor, o art. 645, parágrafo único, do CPC deixa claro este poder ao magistrado na fase executiva, pelo que não ficará, este capítulo do julgado, acobertado pelo manto da coisa julgada<sup>11</sup>. Contudo, outra pergunta merece ser feita: poderá o magistrado alterar a multa já fixada e exaurida no tempo ou apenas aquela relativa a prestação futura?

---

<sup>10</sup> Também Marinoni observa que: “atualmente, em face do art. 461 do CPC, não há mais qualquer dúvida acerca da possibilidade da multa exceder ao valor da prestação. Tal norma, na verdade, estando completamente atrelada à ideia de que a tutela específica é imprescindível para a realização concreta do direito constitucional à adequada tutela jurisdicional, não faz qualquer limitação ao valor da multa”. MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória (individual e coletiva)*. 2ª edição. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2000, p. 175.

<sup>11</sup> Também Marinoni observa que este capítulo do julgado não fica imunizado pela coisa julgada, em sua obra *Tutela inibitória (individual e coletiva)*. 2ª edição. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2000, p. 184. No tema, ver também TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e não fazer – CPC, art. 461; CDC, art. 84*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2001, p. 245.

Vamos a um exemplo: em demanda judicial fundada nos arts. 285 e 461, do CPC, há determinação judicial para retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes, em decorrência de uma suposta obrigação de R\$ 20.000,00. *In casu*, o magistrado fixou a multa pelo descumprimento em R\$ 2.000,00 por dia. A conduta apenas foi praticada pelo demandado depois de sessenta dias, o que provoca duas indagações: a) poderá a multa somar R\$ 120.000,00, sendo que o valor da obrigação é um sexto desta quantia, b) poderá ser diminuída a multa na fase de cumprimento de sentença (art. 475-I e seguintes, do CPC), acolhendo os argumentos ligados à desproporcionalidade, locupletamento ilícito do autor e violação ao art. 412 do Código Civil?

Estas perguntas merecem detida reflexão e conduzem ao enfrentamento de algumas variáveis, senão vejamos:

**iii. (Im) possibilidade de diminuição da multa durante a execução: necessidade de aplicação circunstancial.**

É importante, para o enfrentamento das variáveis ligadas à efetivação da multa, partir de uma afirmação: se de um lado a multa não é atingida pela coisa julgada; de outro, ela funciona como medida de apoio ao cumprimento de decisões voltadas às tutelas específicas e deve ser fixada de acordo com o binômio já citado neste ensaio.

Ora, seria muito cômodo, estratégico e interessante àquele que descumpriu a obrigação, argumentar a desproporcionalidade e o locupletamento ilícito do autor para requerer a diminuição do valor durante a execução da multa. Portanto, é interessante enfrentar quais os critérios para fixação do valor da multa.

Neste contexto, duas situações devem ser analisadas: em relação às parcelas vincendas e o período anterior já exaurido no tempo por força do descumprimento da prestação. Em relação ao período futuro, parece que não há dúvida: a multa tem caráter provisório e mutável, podendo ser alterada dependendo da realidade concreta. Logo, poderia o magistrado aumentar ou diminuí-la, inclusive de ofício, dependendo da realidade do caso concreto e da potencialidade de estimular o efetivo cumprimento da prestação<sup>12</sup>.

Já em relação ao período pretérito, como deve ser solucionada a questão? Interessante lembrar o exemplo anterior, em que a obrigação era de R\$ 20.000,00 e o valor da multa pelos sessenta dias de descumprimento alcançou a soma de R\$ 120.000,00. Será que na execução definitiva da multa será possível a diminuição de seu valor, como prevê o art. 645, parágrafo único, do CPC<sup>13</sup>?

Antes de mais nada, deve o intérprete observar quem foi o causador da multiplicação do valor da multa. Se a responsabilidade foi do juiz ou mesmo do autor, é razoável admitir a sua diminuição<sup>14</sup>. Contudo, se a culpa pelo descumprimento sucessivo da ordem judicial foi do demandado, a diminuição poderá significar verdadeiro descrédito / desprestígio / desrespeito à determinação oriunda do Poder Judiciário.

---

<sup>12</sup> Luiz Guilherme Marinoni assevera que: “nota-se que a multa deve cessar quando se verifica que o seu valor não mais conduzirá ao cumprimento da ordem, seja porque o seu valor assumiu a natureza de confisco do patrimônio do demandado, seja porque a coisa que se pretendia pereceu. *Se a multa continuou eficaz, mesmo depois de ter se tornado potencialmente ineficaz no plano concreto, há que considerar o espaço de tempo em que não deveria ter incidido*”. *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2004, pp. 520-521.

<sup>13</sup> Este dispositivo, a rigor, trata de título executivo extrajudicial, tendo em vista que o cumprimento da decisão pecuniária que fixou a multa é feito nos moldes do art. 475-J, e seguintes, do CPC.

<sup>14</sup> Como aponta Marinoni, “a diminuição do valor *acumulado* da multa somente é possível quando se chegou a esse valor por inércia do juiz, que, em determinado momento, deveria ter diminuído ou feito cessar a multa”. *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2004, pp. 520.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o assunto não é novo e vem provocando variáveis interpretações. No AgRg no AI 1.121.760-MG (Rel. Vasco Della Giustina – Des. Convocado do TJRS – J. em 19.10.10 . DJU de 26.10.10), entendeu o Tribunal que:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Execução. Astreintes. Redução. Possibilidade. Fundamentos insuficientes para reformar a decisão agravada. 1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. "Esta Corte Superior já firmou entendimento quanto à possibilidade de ser reduzido o valor de multa diária em razão de descumprimento de decisão judicial quando aquela se mostrar exorbitante " (AgRg no Ag 1075142/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª T., julgado em 04/06/2009, DJe 22/06/2009). 3. Agravo regimental a que se nega provimento”.

Em verdade, existem vários precedentes no STJ favoráveis à redução do valor da multa, quando fixada em quantia desproporcional ao valor da obrigação<sup>15</sup>. Contudo, ao contrário dos citados pretendes, parece-me que a diminuição da multa apenas levando em conta o valor da prestação pode significar estímulo ao descumprimento da obrigação e beneficiará o próprio infrator.

---

<sup>15</sup> Dentre os quais, ver AgRg no Ag 896.430/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª T, J. em 23.09.2008 DJe de 08.10.2008; AgRg no AI 878423, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª T, J. em 02.09.2010, DJe de 15.09.2010; AGRESP 1145824, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª T, J. em 18.11.2010, DJe de 01.12.2010 e Aga no AI 1311941, Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJRS), 3ª T, J. em 16.11.2010, DJe de 24.11.2010.



Destarte, já ficou claro que o objetivo da medida coercitiva é funcionar como medida de apoio e não tem caráter indenizatório.

Portanto, a solução do problema passa pela verificação de quem é a responsabilidade pela multiplicação do valor da multa. Como já dito, se a responsabilidade é do magistrado (ex. houve equívoco no momento da fixação) ou mesmo do autor, não resta dúvida que há o dever de diminuí-la. Agora, se o responsável for o réu ou aquele que deveria cumprir a obrigação, o simples raciocínio de que o valor é desproporcional poderá significar o esvaziamento da técnica processual prevista no art. 461 do CPC e uma premiação ao infrator que descumpriu a ordem judicial<sup>16</sup>.

A modificação (alteração ou diminuição) permitida durante a execução da multa, portanto, diz respeito apenas às parcelas futuras, com efeitos *ex nunc*. Em relação aos valores pretéritos já fixados, a interpretação deve ser situacional: se a quantia elevada adveio de recalcitrância daquele que deveria cumprir a obrigação, a multa não deve ser alterada, mesmo se ultrapassar o valor da obrigação, sob pena de se colocar em risco o próprio sistema de cumprimento das decisões judiciais envolvendo as tutelas específicas.

Aliás, no julgamento do REsp 1.135.824 (Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T, J. e, 21.09.2010), o STJ entendeu que:

“Recurso especial. Processo civil. Astreinte. Valor elevado. Pedido de redução. Inexistência de

---

<sup>16</sup> Gustavo de Medeiros Melo, em texto intitulado *A multa cominatória e o acesso à justiça*, publicado no jornal Valor Econômico de 28.12.10 (Caderno E- Legislação e Tributos, p.02), após comentar como está sendo interpretada a aplicação da multa cominatória, constata o seguinte paradoxo: “o tribunal que tanto penaliza o jurisdicionado pelo uso de recurso manifestamente inadmissível ou infundado é o mesmo tribunal que ‘anistia’ quem desobedece seus próprios acórdãos”.

demonstração de motivos que justifiquem o não cumprimento da ordem judicial. Indeferimento. 1. Para redução da multa diária fixada a fim de se cumprir obrigação de fazer ou de não fazer, é necessário que a elevação no montante não decorra simplesmente da resistência da parte em cumprir a ordem judicial. 2. A análise sobre o excesso da multa deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que a multa incidia e com o grau de resistência do devedor. Não se pode analisá-la na perspectiva de quem, olhando para fatos já consolidados no tempo, depois de cumprida a obrigação, procura razoabilidade quando, na raiz do problema, existe um comportamento desarrazoado de uma das partes. 3. Recurso conhecido e improvido”.

Uma passagem do voto da Min. Nancy Andrichi merece transcrição:

“A procrastinação ao cumprimento das ordens judiciais, assim, sempre poderia se dar sob a crença de que, caso o valor da multa se torne elevado, o inadimplente a poderá reduzir, no futuro, contando com a complacência do Poder Judiciário”

Isto é verdade. Não se pode simplesmente admitir que argumentos ligados ao valor da multa e ao eventual locupletamento do autor possam, sempre e sempre, permitir a sua alteração, sob pena de se colocar em risco a efetividade da tutela jurisdicional e o próprio acesso à justiça. A análise a ser feita deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto e as variáveis ligadas a responsabilidade pelo cumprimento das decisões judiciais.